



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068352-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS GONÇALVES, é agravado DIOGO LOPES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2068352-05.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS GONÇALVES.

AGRAVADO: DIOGO LOPES GONÇALVES.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) ADRIANA MARILDA NEGRÃO.

VOTO: 30.795

ACÓRDÃO

Apelação – Ausência de recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 81 do principal) que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pleito de reintegração liminar, *in verbis*:

Diante dos elementos de convicção trazidos aos autos, não é possível permitir a reintegração liminar, antes da resposta dos réus.

Em consulta aos autos de inventário, verifica-se que o corréu Diogo é sucessor do falecido Antonio Carlos Lima Gonçalves. Considerando que o direito de posse sobre o bem objeto da presente lide não foi partilhado naqueles autos de inventário, em cognição sumária, não se vislumbra o esbulho possessório praticado pelo corréu Diogo, co-possuidor. Quanto aos ocupantes desconhecidos, deve ser apurado a que título ocupam o bem. Assim, impõe-se a instauração do contraditório, sem prejuízo de eventual reapreciação dopedido liminar após a vinda da resposta.

Ressalto que a suposta violência praticada

pelo réu em face dos terceiros que ocupam imóveis no mesmo terreno e o uso do imóvel para a prática de atos ilícitos devem ser tratados, se o caso, por meio dos remédios processuais adequados.

Posto isso, INDEFIRO a reintegração liminar na posse.

Argumenta o agravante, inicialmente, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que estão presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da reintegração liminar da posse, diante do patente esbulho praticado. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Em razão do pleito de concessão da gratuidade da justiça formulada pela apelante, foi determinada a apresentação dos documentos que demonstrassem sua atual condição financeira, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento daquele pedido (fls. 49).

Anote-se que na mesma r. decisão, restou consignado que se o recorrente não apresentasse a referida documentação no prazo ali estabelecido, desde logo, já estaria indeferida a benesse, devendo a serventia certificar e abrir vista ao apelante para que procedesse ao integral recolhimento do preparo recursal, também no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Ambos os prazos transcorreram *in albis* (fls. 51).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em relação à taxa judiciária, a Lei estadual nº 11.608/2003 estabelece:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do Artigo 525 do Código de Processo Civil.

E o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC prescreve:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (grifei).

No caso dos autos, verifica-se que foi solicitada a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal, e esta C. Câmara determinou que a parte agravante apresentasse os documentos comprobatórios de sua atual situação financeira para apreciação do pedido, sob pena de indeferimento (fls. 49).

Anote-se que o recorrente não apresentou quaisquer documentos no prazo consignado, de modo que a benesse foi, automaticamente, indeferida.

O agravante foi novamente intimado para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC/2015, conforme termo de vista publicado em 19.03.2025 (fls. 50).

Todavia, este prazo também transcorreu *in albis* (fls. 51).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Gratuidade de justiça pleiteada pelas corrés que restou indeferida – Prazos concedidos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica e do recolhimento do preparo recursal não foram observados – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº. 1059888-81.2017.8.26.0002, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direio Privado, j. em 18.04.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a inadmissão do presente recurso, ante a ausência de recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)